Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/016595/2021
Inspecionada	-	Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia
Objeto	-	Inspeção para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa na Compra Direta 878510 – Edital 04/Smit/2021 (SEI 6023.2021/0000692-3), cujo objeto é a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs destinados à composição de kit básico para uso das equipes na reabertura gradual das unidades de DigiLab e Descomplica SP e dos servidores da sede da Secretaria na volta ao trabalho presencial

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMIT. Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa na Compra Direta, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual. 1. O prazo de pagamento das compras de pequeno valor, aplica-se tão somente à União, devendo ser respeitada a autonomia dos entes federativos de como e quando devem ser empregadas suas disponibilidades financeiras. Art. 5º, § 3º, Lei 8.666/93. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, para ciência.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/08/2022 18:33:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **16.595/2021** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SMIT
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP
Objeto: Inspeção para verificar eventual irregularidade na Compra Direta nº 878510, Edital nº 04/SMIT/2021, Processo SEI nº 6023.2021/0000692-3, que teve como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) destinada à composição do kit básico, para uso das equipes na reabertura gradual das unidades de DigiLab e Descomplica SP e dos servidores da sede da Secretaria de Inovação e Tecnologia na volta ao trabalho presencial.

INSPEÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPRA DIRETA DA SMIT. Prazo de Pagamento: 30 dias. Possibilidade mesmo em caso de compras de pequeno valor (art. 24, inciso II, Lei Federal 8.666/93). Inexistência de indícios de irregularidade. **CONHECIMENTO E REGISTRO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC 16.595/2021, que consiste em inspeção instaurada a partir de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais irregularidades na Compra Direta nº 878510, Edital nº 04/SMIT/2021, Processo SEI nº 6023.2021/0000692-3, que teve como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) destinada à composição do kit básico, para uso das equipes na reabertura gradual das unidades de DigiLab e Descomplica SP e dos servidores da sede da Secretaria de Inovação e Tecnologia na volta ao trabalho presencial.

Segundo consta, o *Parquet* recebeu uma representação da empresa MTX Comercial – Marcus dos Santos Teixeira ME, que afirmou que o item 4 do Edital nº 04/SMIT/2021, de compra direta de pequeno valor, previa prazo de pagamento ao fornecedor de 30 dias, contrariando a Lei Geral de Licitações, que estabeleceria o pagamento no prazo de até cinco dias nas compras de pequeno valor.

A Coordenadoria III apresentou Relatório de Inspeção em que constatou que o item 5 do Termo de Referência e o item 2.4 do Edital da dispensa de licitação previam realmente que o prazo para pagamento da contratada ocorreria 30 dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo Fiscal. Aduziu, então, que o prazo máximo para pagamento é previsto como 30 (trinta) dias pela na Lei Federal n.º 8.666/93, mas que, no entanto, a lei prevê uma hipótese excepcional em art. 5.º, §3.º, pela qual as compras de pequeno valor[1] devem ter seu pagamento efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Não obstante, a Auditoria concluiu pela regularidade da aquisição efetuada, pois a previsão excepcional mencionada apenas se aplica à União. Isso porque a Lei Federal n.º 8.666/93 é uma norma geral em matéria de licitações e contratos administrativos, em atendimento ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, de modo que previsões sobre matérias específicas, como a determinação de prazos para pagamento, é matéria de competência do ente federativo contratante, que possui autonomia para avaliar suas disponibilidades financeiras e a conveniência dos prazos para pagamento.

Tendo em vista as conclusões da Especializada, esta Relatoria determinou a intimação da Origem para ciência e manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[1] Assim definidas como aquelas que são objeto de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia apresentou manifestação em que também afirmou que a previsão a respeito do pagamento em 5 (cinco) dias para compras de pequeno valor somente é aplicável à União, não havendo qualquer irregularidade em efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, como previsto no edital de dispensa. Assevera, ainda, que os pagamentos a credores devem seguir o critério cronológico, de acordo com as disponibilidades financeiras do ente federativo contratante. Pugna, ao final, que o Relatório de Auditoria seja acolhido e julgada regular a contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, secundou o entendimento esposado pela Especializada, que concluiu pela inexistência de irregularidade no Edital 04/SMIT/2021, de modo que pleiteou que a inspeção seja conhecida e registrada.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral concluiu que os trabalhos executados pela Auditoria na presente Inspeção atingiram seu objetivo, podendo ser levada a registro, conhecimento e deliberação superior.

É o relatório.

V O T O

O presente processo de fiscalização foi instaurado por força do recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que dava conta de denúncia de eventual irregularidade na Compra Direta nº 878510, realizada por meio do Edital nº 04/SMIT/2021.

A Auditoria analisou os processos de pagamento, verificando os e-mails de confirmação de entrega do material, as notas fiscais, os atestes do recebimento das mercadorias, as notas de liquidação e as notas de pagamentos e não encontrou indícios de irregularidade.

Em relação especificamente ao prazo de pagamento aos fornecedores, fixado em 30 (trinta) dias pelo Edital nº 04/SMIT/2021, também há que ser reconhecida sua regularidade, pois o comando contido no art. 5. §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, que determina o pagamento das compras de pequeno valor no prazo de 5 (cinco) dias, aplica-se tão somente à União, conforme apontado pela Auditoria, pois deve ser respeitada a autonomia dos entes federativos na avaliação de como e quando podem ser empregadas suas disponibilidades financeiras.

Tanto é corrente tal interpretação da Lei Federal n.º 8.666/93, que isso acarretou alterações na disciplina da matéria pela Nova Lei de Licitações e Contrações Públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021), que deixou de prever um prazo específico para pagamento, e estabeleceu que os critérios de pagamento devem estar previstos no edital (art. 25, *caput)*. Além disso, na nova lei há uma extensa disciplina específica do dever de pagamento pela Administração, no Capítulo X (arts. 141 e seguintes), no qual é estabelecida como principal regra a observância da ordem cronológica e como ela será diferenciada por fonte de recursos.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO** da presente Inspeção.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo cópia integral dos autos.

INTIME-SE a Origem para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 02/08/2022 15:55:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo